



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 622, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica.*

Autor: Senador **OTTO ALENCAR**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 622, de 2015, de autoria do Senador Otto Alencar, que “altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estabelecer prazo para os descontos nas tarifas de uso de transmissão e de distribuição para fontes de geração de energia elétrica, eliminar a possibilidade de a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) custear tais descontos e definir parâmetros de cálculo do preço de contratação da geração distribuída de energia elétrica”.

O PLS tem quatro artigos.

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

O art. 1º altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para determinar que os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão (TUST) e de distribuição (TUSD), concedidos pelo § 1º do citado artigo aos empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada vigorarão somente até 2027.

O art. 2º altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar que a CDE continuará provendo recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, exceto para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada citados no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

O art. 3º inclui um novo § 19 no art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004, para rever o cálculo do valor de referência a ser repassado às tarifas dos consumidores finais das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica. O valor do custo de aquisição de energia elétrica proveniente da geração distribuída deverá ser calculado: (i) por fonte de geração de energia elétrica; e (ii) a partir do valor médio da contratação, ponderado pelas respectivas quantidades adquiridas de cada fonte de geração de energia elétrica.

O art. 4º estabelece a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída originalmente às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Serviços de Infraestrutura (CI), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo previsto pelo § 1º do art. 122 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em 13 de março de 2018, foi aprovado na CAE o parecer favorável do Relator, o Senador Fernando Bezerra Coelho, nos termos da Emenda nº 1-CAE (substitutivo). Em resumo, essa Emenda promoveu os seguintes ajustes no PLS nº 622, de 2015:

SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

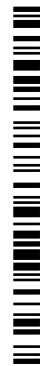
- manutenção do desconto na TUST e na TUSD para além de 2027 das outorgas em vigor e suas prorrogações;
- ampliação do desconto para os empreendimentos de maior potência (§1º-A e §-1ºB da Lei nº 9.427, de 1996), de forma que o fim do subsídio não alcance apenas os empreendimentos de menor potência (§1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996);
- determinação para que o Poder Executivo apresente um plano de criação de mercados que valorizem os benefícios ambientais das energias renováveis;
- supressão do art. 2º, com o objetivo de manter o custeio os descontos na TUST e na TUSD na CDE;
- previsão de que a aquisição de energia elétrica por distribuidoras junto a empreendimentos de geração distribuídas se baseie apenas no Valor Anual de Referência Específico (VRES), para evitar retrocesso em relação à legislação vigente.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se, de forma terminativa, sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua regimentalidade, incluída a boa técnica legislativa.

É competência da União legislar sobre energia, nos termos do art. 22, IV, da Carta Magna. Ademais, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (caput do art. 48). Ou seja, o tema tratado pelo PLS encontra-se no campo de atuação material e legislativa do Poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal. Destaca-se que a matéria não é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura, nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar- se sobre *transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes; e outros assuntos correlatos.*

 SF/21977.80864-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

De fato, não identificamos qualquer obstáculo quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade do projeto. Também não há óbice quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS nº 622, de 2015, tem aspectos positivos para o setor elétrico brasileiro. Contudo, consideramos que ele está prejudicado pelo fato de, recentemente, o Congresso Nacional ter aprovado proposições que tratam do mesmo tema e de forma alinhada com as medidas dispostas no PLS.

O fim dos descontos na TUST e na TUSD foi objeto da Medida Provisória (MPV) nº 998, de 1º de setembro de 2020, convertida na Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021. Essa Lei prevê o fim desses subsídios e a sua substituição por um mecanismo para a consideração dos benefícios ambientais, tal como proposto pelo PLS e pela Emenda nº 1 – CAE (Substitutivo).

Por sua vez, o preço de referência para a contratação de energia elétrica por parte das distribuidoras junto a empreendimentos de geração distribuída foi objeto da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, segundo o qual a contratação terá como base um valor anual de referência específico por fonte de geração, como sugerido pelo PLS nº 622, de 2015.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **declaração de prejudicialidade** do PLS nº 622, de 2015, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/21977.80864-13



5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

SF/21977.80864-13